

Processo C-92/94

Secretary of State for Social Security e Chief Adjudication Officer
contra
Rose Graham e o.

[pedido de decisão prejudicial
apresentado pela Court of Appeal (Civil Division), Londres]

«Igualdade entre homens e mulheres — Prestações por invalidez —
Ligação com a idade da reforma»

Conclusões do advogado-geral C. O. Lenz apresentadas em 15 de Junho de 1995 I - 2523
Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 11 de Agosto de 1995 I - 2546

Sumário do acórdão

Política social — Igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de política social — Directiva 79/7 — Derrogação admitida em relação a outras consequências que podem resultar, para outras prestações, da existência de diferentes idades de reforma — Alcance — Limitação apenas às discriminações necessária e objectivamente ligadas à diferença de idade de reforma — Discriminação em matéria de prestações de invalidez [Directiva 79/7 do Conselho, artigo 7.º, n.º 1, alínea a)]

O artigo 7.º, n.º 1, alínea a), da Directiva 79/7 relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social, deve ser interpretado no sentido de que autoriza não só a fixação de diferentes idades legais de reforma em função do sexo, para efeitos de atribuição de pensões de velhice e de reforma, como ainda discriminações existentes em outros regimes de prestações que sejam necessária e objectivamente ligadas à diferença da idade de reforma. É por esta razão que, em aplicação da referida disposição, quando um Estado-Membro tiver fixado a idade da reforma das mulheres aos 60 anos e a dos homens aos 65 anos, está autorizado, por um lado, a determinar que a

taxa da pensão por invalidez de que beneficiam as pessoas atingidas por incapacidade para o trabalho antes de alcançarem a idade da reforma é limitada à taxa real daquela pensão a partir dos 60 anos de idade para as mulheres e dos 65 anos para os homens e, por outro lado, a reservar o benefício de um subsídio por invalidez, pago em acréscimo da pensão de invalidez, a quem tivesse menos de 55 anos, sendo mulher, e menos de 60 anos, sendo homem, no momento em que teve início a incapacidade para o trabalho. Trata-se de discriminações necessária e objectivamente ligadas à diferença de idades de reforma e cuja proibição comprometeria a coerência entre o regime das pensões de reforma e o das prestações por invalidez.